



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2018**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS  
MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS  
PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO.**

Art. 1º O Poder Executivo Municipal divulgará na página oficial do Município na internet, bem como, nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação, a lista de espera dos munícipes cadastrados para obterem acesso aos programas habitacionais do Município.

§ 1º A lista deverá ser organizada por ordem de inscrição dos munícipes cadastrados.

§ 2º A lista deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração.

§ 3º Caso algum munícipe cadastrado seja atendido preferencialmente, sem a observância da ordem ou inscrição, esse fato deverá constar na lista, com a exposição dos motivos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei vem ao encontro da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, e também ao princípio da publicidade, um dos que regem a Administração Pública, contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Dessa forma, a administração pública encontra-se subordinada às finalidades constitucionais e deve pautar suas tarefas administrativas no sentido de conferir uma maior concretude aos princípios e regras constitucionais, uma vez que estas não configuram como enunciados meramente retóricos e distantes da realidade, mas possuem plena juridicidade.

Corroborando, nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim escreve: Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver [...] ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no Art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de ser, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no Art. 5º, XXXIII (direito à informação) [...].

O princípio da transparência está entre os mais importantes do serviço público. A internet possibilitou o aperfeiçoamento da aplicação deste princípio no dia-a-dia da administração pública, pois facilita o acesso à informação. Neste sentido, a presente proposta, visa garantir aos inscritos nas listas de espera dos programas habitacionais do município, o acesso a essa lista, para acompanhamento. Cumpre salientar que, a Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II). Sendo assim, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

**SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE MAIO DE 2018**

**OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR**  
**VEREADOR - PRB**